

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 041, DE 07 DE JULHO DE 2025

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, *que visa amparar os contribuintes do município diante de uma situação excepcional e imprevisível: a transição de sistema de gestão tributária e a consequente impossibilidade técnica de cobrança e emissão de guias de recolhimento de créditos municipais, inscritos em Dívida Ativa.*

É fundamental que o Poder Público reconheça a boa-fé do contribuinte que busca cumprir suas obrigações, mas é impedido de fazê-lo por falhas ou indisponibilidade do próprio sistema municipal. A ausência de um mecanismo adequado para pagamento, seja por falhas no sistema ou pela sua indisponibilidade, não pode gerar ônus adicionais ao contribuinte que demonstra sua intenção de regularização.

A moratória em caráter individual é um instrumento jurídico que permite a suspensão da exigibilidade do crédito para aqueles que, comprovadamente, se viram impossibilitados de pagar. Essa medida se justifica não como um benefício generalizado, mas como uma medida de equidade e razoabilidade, essencial para evitar prejuízos aos munícipes e garantir a segurança jurídica quando a falha é imputável à administração pública.

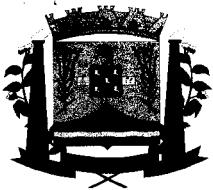
A exigência de comprovação por meio de protocolo junto ao Município de Ubá garante a seriedade da solicitação e evita abusos, ao mesmo tempo em que protege o contribuinte diligente.

A dispensa de juros de mora, multas e outros encargos é uma consequência lógica da suspensão da exigibilidade. Não seria justo que o contribuinte, impossibilitado de pagar em dia por razões alheias à sua vontade e devidamente comprovadas, fosse penalizado com acréscimos moratórios. Essa medida, além de justa, estimula a regularização futura assim que o sistema for restabelecido.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca proteger os direitos dos contribuintes, assegurar a confiança na administração pública e permitir que o município resolva seus desafios técnicos sem onerar indevidamente a população que demonstra proatividade em cumprir suas obrigações.

Atenciosamente,

JOSÉ DAMATO NETO  
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 49/2025

~~APROVADA~~  
~~Rejeição~~  
~~Protocolado~~  
~~Entregue à Procuradoria Geral~~  
~~Presidente da Câmara~~

*Dispõe sobre a concessão de moratória individual de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, suspende a exigibilidade, e estabelece condições para a remissão de juros de mora, multas e outros encargos, em casos de comprovada impossibilidade técnica de cobrança e emissão de guias por parte do Município de Ubá.*

Art. 1º. Fica autorizada moratória em caráter individual para os contribuintes que, comprovadamente, procurarem a Procuradoria Geral do Município na Seção de Dívida Ativa para efetuar o pagamento de créditos vencidos e regularmente inscritos em dívida ativa, entre os dias 02 de junho de 2025 a 13 de julho de 2025, e não conseguirem fazê-lo em razão da impossibilidade técnica de emissão da guia de recolhimento pelo órgão municipal competente.

§1º. A moratória de que trata o caput deste artigo, compreende o prazo de 02 de junho de 2025 a 13 de julho de 2025 e implica na suspensão da exigibilidade da cobrança do contribuinte individualmente afetado, na data de sua vigência.

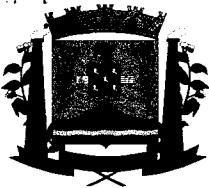
§2º. Para a concessão da moratória individual, o contribuinte deverá comprovar que solicitou a emissão da guia para pagamento, através de protocolo junto ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal, Declaração de Comparecimento, solicitação via *whatsapp*, e-mail, ou outro meio idôneo de registro que demonstre a tentativa de pagamento e a impossibilidade de emissão da guia.

§3º. Sob pena de responsabilidade, o contribuinte poderá firmar auto-declaração de comparecimento.

§4º. Durante o período de moratória individual, fica suspensa a inscrição em dívida ativa dos créditos vencidos.

Art. 2º. O requerimento da moratória em caráter individual deverá ser formalizado por protocolo no Setor de Protocolos da Prefeitura ou pelo *site* institucional, direcionado à Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 dias, a contar da retomada do funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Pública, devidamente instruído da comprovação de que tratam os §§2º e/ou 3º do art. 1º desta Lei, e, será concedido por despacho da Supervisora da Seção de Dívida Ativa, em até 10 dias, sob pena de perda do direito.

Parágrafo Único: A retomada do funcionamento será amplamente divulgada ao público, publicando-se em todos os canais de comunicação oficial e extraoficial, tais como o *site* institucional e as redes sociais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Uma vez superada a impossibilidade técnica e emitida a guia de recolhimento, os contribuintes que efetuarem o pagamento dos créditos abrangidos por esta Lei em até 45 dias, terão dispensados os juros de mora, as multas e demais encargos de qualquer natureza incidentes no período compreendido da moratória.

Art. 4º. A Fazenda Pública Municipal deverá manter um registro claro e acessível dos protocolos e solicitações de emissão de guias que resultarem na concessão da moratória individual, a fim de garantir a transparência e a fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 5º. A moratória prevista nesta Lei poderá ser prorrogada por Decreto do Poder Executivo Municipal, caso persistam as condições que motivaram sua instituição, devendo o ato de prorrogação indicar o novo prazo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de junho de 2025.

*José Damato Neto*  
JOSÉ DAMATO NETO  
Prefeito de Ubá



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 49/2025

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 7 de julho de 2025.

  
Relator

  
Aline Moreira Silva Melo

Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

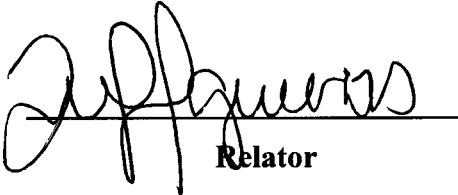
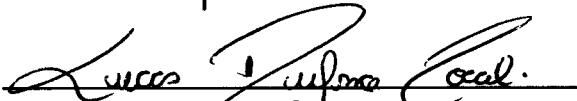
PROJETO DE LEI N.º 49/2025

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Aline Moreira Silva Melo
X	José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 7 de julho de 2025.

  
Relator  
  
Lucas Rufino Zocóli  
Presidente